



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.310 - RS (2012/0247990-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO OLIVEIRA DO VAL
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
ADRIANA CANCERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.310 - RS (2012/0247990-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO OLIVEIRA DO VAL contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: o valor fixado por danos morais não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que *"o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), escapa completamente à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal"* (fl. 427 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.310 - RS (2012/0247990-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de dois agravos contra decisão denegatória do recurso especial.

O primeiro, interposto por RICARDO OLIVEIRA DO VAL, infirma o fundamento da decisão denegatória e busca o processamento do apelo nobre. Nas razões do especial, alega violação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial. Requer, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais - R\$ 1.000,00 (mil reais) – seja majorado.

(...)

É o relatório.

DECIDO.

- Do agravo de RICARDO OLIVEIRA DO VAL:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, quanto à pretensão recursal de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ausência de NOTIFICAÇÃO prévia. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009.

(...)

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 288.347/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 26/4/2013 – indenização fixada em R\$ 1.000,00 – mil reais).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- *A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por ausência de notificação da inscrição em cadastro de inadimplentes, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

(...)

3.- *Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 230.966/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 1º/3/2013).*

(...)

Ante o exposto, conheço dos agravos e nego seguimento aos recursos especiais" (fls. 419/423 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0247990-1

AgRg no
AREsp 261.310 / RS

Números Origem: 11001110200 1110201342010821 11102013420108210001 70044681716 70044902807
70044977783 70045343274 70046012316 70047747027 70048725378

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO OLIVEIRA DO VAL
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADOS : ADRIANA CANCER E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO OLIVEIRA DO VAL
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADOS : ADRIANA CANCER E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.